


2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000056/91-75

Acórdão : 202-10.554

Sessão : 16 de setembro de 1998

Recurso : 103.010

Recorrente : IZIDORO JACIR COZER

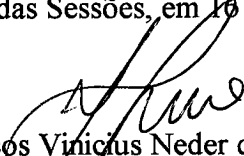
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR/EXERCÍCIO DE 1990 - Para que seja anulado o lançamento de imóvel que se alega alienado é necessário prova inequívoca de tal fato. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IZIDORO JACIR COZER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000056/91-75

Acórdão : 202-10.554

Recurso : 103.010

Recorrente : IZIDORO JACIR COZER

RELATÓRIO

O contribuinte *Izidoro Jacir Cozer* impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1990, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda Por do Sol*” e localizado em Barreiras/BA (fls. 01/03). Segundo o impugnante o referido imóvel rural não mais lhe pertence, “*tendo em vista que a área já foi vendida ao Sr. Antonio José Guadagnin e recadastrada e quitada até o exercício de 1990.*” Para instruir o pleito, juntou a escritura pública de compra e venda de fls. 04/05.

A autoridade julgadora de primeira instância, não obstante, manteve o lançamento, em Decisão de fls. 13/14, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

É de se manter o lançamento quando o sujeito passivo da obrigação tributária não logra comprovar a transferência de titularidade do imóvel rural.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE”

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 17, no qual sustenta que vendeu a Fazenda Por do Sol para o Sr. Antônio José Guadagnin em 10/10/1989. O imóvel rural, então, recebeu novo cadastro no INCRA e nova denominação, qual seja, Fazenda Por da Lua, o que pode ser demonstrado, segundo o recorrente, pelos documentos naquela oportunidade juntados (fls. 18/26).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pelo não provimento do recurso, eis que “*as alegações do(a)s Recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância, não trazendo alegação ou circunstância que justifique a reforma da Decisão, aqui reiterada em todos os seus termos*”. (fls. 30)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000056/91-75
Acórdão : 202-10.554

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, posto que o recorrente, intimado em 03/02/96 (fls. 16), apresentou o arrazoado em 28/02/96 (fls. 17). No mérito, todavia, nego provimento ao referido recurso, pelas razões a seguir transcritas.

É certo que o recorrente não traz as provas devidas para demonstrar que a FAZENDA POR DA LUA e FAZENDA POR DO SOL são o mesmo imóvel, pois os cadastros no INCRA são diferentes. Enquanto o da Fazenda Por do Sol é 301035025904-7, o da Fazenda Por da Lua é 301305026735-9, tratando-se, portanto, de imóveis rurais diferentes. O imóvel Fazenda Por da Lua foi alienado, entretanto, o imóvel Fazenda Por do Sol continua em nome do recorrente.

Em assim sendo, verifico que o ora recorrente não trouxe provas de que tenha alienado a FAZENDA POR DO SOL, cadastrada no INCRA sob o n.º 301035025904-7, estando, pois, a meu ver, correta a decisão recorrida.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO